

PROJETO DE LEI N.º DE 2008

(Do Sr. Henrique Afonso)

Acrescenta os incisos XIII e XIV
ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16
de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os incisos XIII e XIV ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de só receberem cobranças por ligações efetuadas em um prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os incisos XIII e XIV ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I -

XIII – a receberem cobranças por ligações efetuadas em um prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas em qualquer modalidade.

XIV - à gratuidade das ligações efetuadas que não forem cobradas no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas, em qualquer modalidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos consumidores dos serviços de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vêm tendo problemas com o atraso na cobrança por ligações por eles efetuadas. Em alguns casos, o envio das contas ocorre muito tempo depois da prestação do serviço – há registros de cobranças por telefonemas até 120 dias após sua ocorrência. Em outros, as operadoras de telefonia deixam acumular chamadas ocorridas durante um grande tempo, enviando uma única fatura contendo chamadas realizadas por um longo período, que em alguns casos chega a quatro meses.

Tal situação gera um grande desconforto para os consumidores dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel. A incerteza em relação à data em que ocorrerá a cobrança pelas chamadas efetuadas, bem como o acúmulo de cobranças referentes a vários meses em uma única conta, fazem com que os cidadãos tenham dificuldades para administrar seus orçamentos familiares.

Com efeito, a apresentação intempestiva de cobranças pelas concessionárias de serviço telefônico tem sido, de maneira geral, uma constante no modo dessas empresas se relacionarem com seus usuários, mas devemos ressaltar que tal prática prejudica o consumidor.

Portanto, não há dúvidas da necessidade de se estabelecer um limite de tempo para que as operadoras de telefonia apresentem ao consumidor a cobrança pelos serviços prestados. Desde a privatização dos serviços telefônicos, um imenso número de consumidores tem sido surpreendido por cobranças referentes a ligações efetuadas há muito tempo, sendo comum cobranças referentes a ligações feitas meses atrás.

Estamos cientes de que uma ligação telefônica, às vezes, envolve mais de uma prestadora de serviços e que isso pode causar certa demora na apresentação da conta, mas, em nosso entendimento, nada justifica demora superior a 40 dias. Assim consideramos prática abusiva as concessionárias de serviços telefônicos apresentarem faturas referentes a serviços prestados há 60, 90, 120, 180 dias, ou mais.

Em suma, o estabelecimento do direito do usuário à gratuidade das ligações que forem cobradas após 40 dias evitará a prática de abusos e promoverá o equilíbrio na relação de consumo entre as concessionárias de serviços telefônicos e os consumidores.

Por isso, apresento o seguinte presente Projeto de Lei, alterando a Lei Geral de Telecomunicações, com vistas à solução dos problemas anteriormente citados. Conclamo os nobres deputados para que o aprovem, tendo em vista a certeza de que trará grande benefício aos consumidores dos serviços de telefonia.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado **HENRIQUE AFONSO**

